

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2008

(Apensos: PL nº 3.691, de 2008; PL nº 5.091, de 2009; PL nº 6.731, de 2010; PL nº 1.610, de 2011)

Proíbe a prática de tabagismo pelo motorista em veículos particulares, e de maneira geral nos veículos de transporte coletivo rodoviário e ferroviário, urbano, intermunicipal e interestadual e dá outras providências.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado JOSÉ STÉDILE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe vedar o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, pelos motoristas, quando estiverem dirigindo veículos particulares em geral, ou transporte coletivo rodoviário e ferroviário, urbano, intermunicipal e interestadual, públicos, e pelos pilotos de aeronaves, quando no exercício de sua função.

O autor reconhece sua proposta como uma medida positiva em prol da redução de do número de acidentes de trânsito, da preservação do meio ambiente, e da saúde dos cidadãos.

A este projeto de lei foram apensados os seguintes:

1. PL nº 3.691, de 2008, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o motorista de dirigir fumando”;

2. PL nº 5.091, de 2009, que “Altera o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para proibir o uso de cigarros e assemelhados quando houver menores de 18 anos no veículo e dá outras providências”;
3. PL nº 6.731, de 2010, que “Acrescenta inciso ao art. 252, da Lei nº 9.573, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer infração referente a modo indevido de dirigir veículo automotor;
4. PL nº 1.610, de 2011, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a utilização de fumo no interior de veículo automotor em movimento”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A essência de todos os cinco projetos em exame, principal e apensados, é a mesma: tornar infração o fato de o condutor de veículos fumar enquanto dirige. O projeto principal apresenta sua proposta sem boa técnica legislativa, pois não insere a disposição na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Os demais contextualizam suas determinações nessa lei, notadamente no art. 252, para estabelecer infração referente a modo indevido de dirigir veículo automotor.

Ocorre que nesse art. 252 já está previsto que o motorista comete infração ao dirigir com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo. Deve-se, portanto, aplicar esse dispositivo para o condutor fumando, enquanto ele ocupar uma das mãos com o cigarro, fora do volante, descuidando da segurança do trânsito.

Questões referentes ao combate contra o tabagismo, a medidas para a preservação da saúde dos cidadãos, a providências contra a geração de incêndios ou queimadas, e a formas de se dar bom exemplo aos menores de idade, todas lembradas nas justificações das proposições em exame, em que pese serem importantes e necessárias, extrapolam os princípios do Código de Trânsito Brasileiro e por isso não devem ter relevância na apreciação do mérito das proposições, nesta Comissão.

Considerando que a infração proposta já está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 252, inciso V, **somos pela rejeição** do PL nº 3.287, de 2008, e de seus apensos: PL nº 3.691, de 2008; PL nº 5.091, de 2009; PL nº 6.731, de 2010; e PL nº 1.610, de 2011.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator